

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202318037008425

Nome: CENTRO EDUCACIONAL INTERATIVA

Assunto: Credenciamento

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 31/2024

1. Histórico

O **Colégio Interativa** mantido pelo Centro Educacional Interativa LTDA, inscrito sob CNPJ N. 26.406.572/0001-69, localizado na Rua Santos Dumont, S/N, Qd. 6A, Lts. 07/10, Setor Central 2, em Senador Canedo/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento, autorização na oferta do ensino fundamental de 1º a 9º ano e ensino médio e a validação dos atos pedagógicos.

2. Análise

O **Colégio Interativa** iniciou suas atividades no ano letivo de 2017, sem a devida autorização deste Conselho.

A instituição atende em prédio locado, o Contrato de Locação de Imóvel tem vencimento estipulado para 01 de janeiro de 2027.

O prédio está em bom estado de conservação e limpeza. Conta com escada com corrimão, rampas de acesso, elevador e banheiros para PCD. Dispõe de salas para as atividades administrativas, sanitários masculinos e femininos, refeitório, cantina, laboratório de Ciências e pátio coberto.

A biblioteca oferece mesa, cadeira, computadores, e prateleira com um acervo bibliográfico de 2.400 livros.

São doze salas de aula com padrão variados e arejadas por ventiladores. Possui quinze turmas ativas e nenhuma ultrapassa o número de alunos permitido por lei.

A nominata da primeira e segunda fase do ensino fundamental e ensino médio, todos os professores ministram componentes curriculares de acordo com suas licenciaturas.

Possui comprovante do Censo Escolar de 2023.

O estudo da História Cultura Afro/Brasileira e Indígena é desenvolvido no currículo da unidade escolar, com objetivos, ações e estratégias, contextualização e conscientização, exibição de vídeos, gincanas e confecção de linha do tempo destacando o início da civilização humana.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes coberta.

2. Não foram apresentados o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária. Consta em justificativa que após o vencimento do último Certificado do Bombeiro em 2018, com a solicitação do novo documento, o Órgão determinou algumas adequações na unidade, inclusive a implantação de um sistema de Para-raios, o qual não foi possível concluir devido o auto custo financeiro. Todos alvarás que constam nos autos estão vencidos.

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS**, importa registrar que:

a. **Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON**: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.

b. **Alvará de Vigilância Sanitária - AVS** - é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.

c. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A **Lei nº 15.802/2006**, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências, estabelece, in verbis:

“Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II - embargo administrativo de obra ou construção;

III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

- Redação dada pela Lei nº 19.418, de 22-07-2016.

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI - multa.”

Neste sentido e conforme as competências dos entes envolvidos, tem-se:

1. **O Conselho de Educação do Estado de Goiás – CEE/GO** – é o órgão responsável por fiscalizar e acompanhar a regularidade de funcionamento das instituições de educação públicas estaduais, particulares e municipais sob sua jurisdição (onde não há conselho próprio), por ocasião da **emissão dos Atos** de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização **de oferta de cursos**, sob sua jurisdição, e dos respectivos **atos pedagógicos praticados**.

Para a emissão dos documentos acima mencionados, a análise do processo dar-se-á sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.

Considerando a ausência da apresentação do CERCON e AVS, nos presentes autos, é imperativo expedir notificação à mantenedora, bem como à mantida e ao Corpo de Bombeiros Militar, quanto à irregularidade observada, considerando os riscos inerentes da ausência da comprovação da

regularidade de funcionamento da edificação em tela; uma vez que não compete a este conselho a emissão de pareceres técnicos desta natureza.

A notificação ora proposta tem a finalidade de alertar as instituições responsáveis da urgência e relevância em garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais, em caso de ocorrência de algum sinistro, seja este motivado por caso fortuito ou acidente, além de evitar possíveis ocorrências de demandas judiciais.

2. As instituições envolvidas nesse processo devem adotar as medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer, no âmbito de suas respectivas competências, para mitigar, corrigir ou sanar as demandas apontadas pelos órgãos competentes.

3. Dos fundamentos legais da decisão

Com base nos artigos 144, 165 e 166 da Resolução nº 03/2018 o CEE, diante de situações como a do COLÉGIO INTERATIVA, poderá adotar medidas saneadoras para que o problema seja resolvido e o Colégio passe a ter sua situação regularizada.

Para o Art. 144 Escolas que são credenciadas, por até 01 ano, obedecem à seguinte tabela de temporalidade:

"e) Ruim: 01 (um) ano, com Assinatura de Termo de Ajuste de Conduta"

O Art. 165 determina que "cabará apuração e adoção de medidas saneadoras, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC ou outros".

Por outro lado, de acordo com o Art. 166, o CEE poderá adotar, em relação às escolas, os seguintes procedimentos. Entre eles;

"I - Indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Estadual de Educação;"

Com fundamento nas razões expostas e com fulcro nesses 03 artigos, retrocitados, da Resolução nº 03/2018, esse relator propõe que o Colégio Interativa tenha a sua situação regularizada.

Esta proposta, fundamentada em uma coerência lógica, está estribada nos atos regulatórios do Conselho. É com base nesta legislação e nos fatos apurados que o processo é avaliado, uma vez que o Conselho julga livremente, amparado em seu regimento e em suas resoluções.

4. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Advertir** a instituição pela atuação irregular, de **2017**, até a presente data, não cumprindo ao previsto nos artigos 129, 133 e 139 da Resolução CEE/CP N°03/2018, ou seja, atuando sem os atos de credenciamento, autorização de cursos ministrados, e nessa senda a instituição careceu de legalidade e regularidade de todas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas praticadas na prestação de serviços privados de educação:

Art. 129. Credenciamento é o ato administrativo, oriundo do órgão normativo educacional competente, que dá crédito e publicidade sobre a legalidade, a regularidade, a idoneidade, a habilitação e a competência para prestar o serviço público da educação, ou pelo Poder Público ou por Pessoas Jurídicas Privadas, expedido pelo Conselho Estadual de Educação e que possibilita à instituição de ensino ministrar, com regularidade, as etapas e modalidades da educação básica em Goiás.

Art. 133. Para que sejam consideradas regulares e válidas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas de uma escola, o credenciamento da instituição e a autorização de curso devem ter sua validade temporal constantemente atualizada, para efeito de regulação e de controle social.

Art. 139. As unidades escolares públicas e privadas, findo o prazo do ato autorizativo, deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento e a renovação de autorização de seus cursos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, atualizando todos os dados da documentação exigida quando do credenciamento e autorização de funcionamento.

- **Validar** os atos pedagógicos praticados pelo **Colégio Interativa** mantido pelo Centro Educacional Interativa LTDA, inscrito sob CNPJ N. 26.406.572/0001-69, localizado na Rua Santos Dumont, S/N, Qd. 6A, Lts. 07/10, Setor Central 2, em Senador Canedo/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, do ano letivo de 2017, até a presente data.
- **Credenciar o Colégio Interativa** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024. O Credenciamento ficará condicionado a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, previsto nos Artigos 144 e 165 da Resolução nº 03/2018, celebrado entre o Colégio Interativa de Senador Canedo e o CEE-GO, onde deve constar as deficiências do prédio da escola, juntamente com um plano para a sua implantação, para que sejam sanadas e também a implantação do *Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, que é um conjunto de estruturas e soluções que tem a função de proteger pessoas e construções diversas das ações dos raios. No SPDA, o projeto é feito para que haja captação e dissipação das descargas atmosféricas até a terra, em caminho seguro.* A implantação desse sistema e a resolução de demais problemas detectados devem constar no TAC e devem ficar prontos até o final do mês de abril de 2024, quando o Colégio deve dar entrada, junto ao Corpo de Bombeiros, em um novo pedido de vistoria, devendo apresentar o comprovante desse pedido, ao CEE-GO, até a primeira semana de maio de 2024. Deverá também apresentar ao CEE protocolo que consta a solicitação do Alvará da Vigilância Sanitária. Caso o Colégio Interativa não cumpra essas determinações o credenciamento deverá ser anulado e as matrículas deverão ser suspensas imediatamente. O retrocitado TAC deve ser assinado durante o mês de janeiro de 2024.
- **Autorizar** a oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Apresentar** ao CEE, até o final de junho, projeto de adequação do espaço físico escolar para implantação de quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Determinar** o afastamento, pelo período de 3 anos, do Srº Roberto Moreira de Melo CPF 435.551.441-20 do cargo de Diretor Geral e da Sra. Patrícia Flaviane Dias Moreira do cargo de Secretária no Colégio Interativa mantido pelo Centro Educacional Interativa Ltda, CNPJ 26.406.572/0001-69, localizado na Rua Santos Dumont, S/N, Quadra 6A, Lotes 7/10, Setor Central 2, Senador Canedo/GO.
- **Determinar** a apresentação pela instituição, em até 30 dias, contados a partir da assinatura desse Termo, da documentação dos alunos desta que formaram ou foram transferidos no período de 2017 a 2024.
- **Determinar** que a instituição comunique os pais e responsáveis sobre sua atuação irregular e divulgue a decisão desse Conselho dando ampla divulgação do parecer e Termo de Compromisso

no site e redes sociais e no site da escola. Essa divulgação deverá acontecer, também, no site e redes sociais deste Conselho.

- **Determinar** que a instituição, no prazo estabelecido no TAC, cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição, no prazo estabelecido no TAC, cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Protocolo de solicitação do Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar
- **Notificar** a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE, diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do Corpo de Bombeiros Militar - CBM ou as de competência da vigilância sanitária - VS.
- **Ratificar** que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para **emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos**, bem como dos respectivos **atos pedagógicos praticados**, dar-se-ão sob a perspectiva da **regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica**.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de janeiro de 2024.

Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima
Conselheira Relatora

Elcival José de Souza Machado
Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, **por maioria**, o voto dos Conselheiros Relatores.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAL JOSE DE SOUZA MACHADO, Conselheiro (a)**, em 23/01/2024, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SOFIA BEZERRA COELHO DA ROCHA LIMA, Conselheiro (a)**, em 23/01/2024, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente**, em 23/01/2024, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55983330** e o código CRC **A094A226**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202318037008425



SEI 55983330